

PARECER JURÍDICO Nº 349/2020 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO Nº 10003/2019 - FÍSICO/GDOC.

INTERESSADO: SESMA/PMB

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERAPIA NUTRICIONAL PARENTERAL S.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS ANEXOS, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM, NO REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERAPIA NUTRICIONAL PARENTERAL S, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA/PMB, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I - DOS FUNDAMENTOS

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

I.1 - Da Análise Minuta do Edital e seus anexos.

O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de

procedimentos específicos. Caracteriza-se especialmente pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet. Possui como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado dentro da administração pública.

De plano, convém ser ressaltado que o Pregão Eletrônico não se trata de uma nova modalidade licitatória diversa do Pregão Presencial, sendo apenas uma das formas de realização desse tipo de certame competitivo, isto é, a forma eletrônica do pregão não equivale a uma nova e distinta modalidade licitatória. Trata-se da mesma modalidade licitatória criada e descrita na Lei nº 10.520/2002.

Uns dos mecanismos que caracteriza a intenção de se usar cada vez mais o Pregão e ainda na sua forma eletrônica, como modalidade prioritária, trata-se da própria redação do art. 9º do Decreto Municipal 75.004/2013 o qual determina:

"Art. 9º. O art. 3º do Decreto 47.429/2005, passa vigorar com a seguinte redação:

art. 3º. Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade pregão na sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio, da disputa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente".

Para se tornar clara a decisão desta SESMA se faz necessária, também, a explicação e adequação do serviço desejado e o permitido em lei, dessa forma, bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa e são encontráveis facilmente no mercado.

I.1.1.1 - DA ANALISE DO TERMO DE REFERENCIA

Antes de tecer a análise da minuta do edital verificou-se que o **Termo De Referência** em comento, abordou de forma clara o objeto da contratação, indicando o prazo, especificações técnicas e os parâmetros mínimos de qualidade, forma de prestação do ajuste e demais obrigações a serem cumpridas pelo contratado, com vistas a fiel execução.

Vale ressaltar que o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, consoante estabelece o artigo 9º parágrafo 2º do Decreto 5.450/2005.

Este Núcleo Setorial de Assessoramento Jurídico da Sesma, **SUGERE QUE O PRESENTE TERMO DE REFERENCIA, DE FLS 57/63, SEJA**, devidamente, assinado pelo profissional técnico responsável e que seja **APROVADO PELO ORDENADOR DE DESPESAS**, de modo a evitar futuras intercorrências ao tramite licitatório.

I.1.1.2 - DA ANALISE DA MINUTA DO EDITAL

No que concerne à análise da **Minuta Do Edital** em epígrafe, faz-se imperiosa a observação dos procedimentos estabelecidos no artigo 9º do decreto federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui os parâmetros mínimos que devem estar inseridos no edital, vejamos:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante."

Nessa esteira, as cláusulas da minuta do edital em questão, descrevem o objeto em consonância com o consignado no processo e estabelece suas especificações de modo a serem compreendidas com exatidão pelos interessados, conforme demonstrado no termo de referencia (anexo I e anexo I-A).

No **item 2** da presente minuta verificou-se ainda as condições básicas para os licitantes participarem do certame,

notadamente as pessoas jurídicas que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, com cadastro e habilitação atualizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e que atenderem a todas as condições do presente edital, inclusive de seus anexos. Além disso, o referido item aduz sobre aqueles que estão impedidos de participar do processo licitatório.

Nos itens 3 a 14 restaram estabelecidos os regulamentos operacionais do certame com a identificação dos procedimentos desde o credenciamento para acesso ao sistema, com o consequente envio das propostas, documentos e declarações necessárias, procedimentos da sessão atinente a modalidade pregão eletrônico até a adjudicação e homologação do certame, tudo nos termos da Lei 10.520/2005, Decreto nº 5.450/2005, Decreto Municipal 75.004/2013, Decreto Federal 10.024/2019 e da Lei 8.666/93.

Constatou-se, dessa forma, que as condições específicas de habilitação são adequadas para a natureza do objeto licitado, não configurando a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, bem como os procedimentos adotados na minuta do edital atinente a modalidade pregão eletrônico estão de acordo com a legislação vigente não merecendo qualquer censura neste aspecto.

Por tratar-se de **Sistema De Registro De Preços** verificou-se que o edital regulamentou as questões necessárias ao referido registro como: a formalização da ata (**item 16**), do controle e das alterações de preços (**item 20**), do cancelamento da ata de registro de preços (**item 21**), tudo, nos termos do decreto federal 7.892/2013.

Foi constatado que os demais itens da minuta, contemplam ainda as obrigações dos contratantes, em cumprir com os termos do

edital, estabelecendo-se, as prerrogativas inerentes a Administração, quanto à possibilidade de fiscalização e aplicação das penalidades por parte da Administração, bem como as condições de pagamento e recebimento do objeto licitado.

Identificamos que no subitem 31.6 do edital, onde consta 29.1, deve-se renumerado para 31.6.

Assim, a presente minuta do edital, em seus aspectos gerais, obedece aos requisitos legais para a modalidade Pregão Eletrônico para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERAPIA NUTRICIONAL PARENTERAL S**, não identificando óbices à sua publicação e, consequente, abertura da fase externa da licitação, desde que, sejam realizado o ajuste supracitado.

I.1.3 - DA ANALISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Quanto à análise da **MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** que é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, **constatou-se a observância dos requisitos necessários que devem constar na ata de registro de preços.**

A referida Ata de Registro de Preços apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito publico.

Quanto à vigência da Ata restou estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração da Ata de Registro de preços, notadamente a possibilidade de cancelamento da Ata, alteração,

fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Pelo exposto, sugerimos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, passando à análise da Minuta do Contrato.

I.1.4 - DA ANALISE DA MINUTA DO CONTRATO

Finalmente, quanto à **Minuta Do Contrato**, o artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 instituem as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo:

"Art.55: São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Dessa forma, tal minuta, apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, justificativa, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito publico.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 12 (doze) meses.

Constatou-se, também, a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Assim, após análise desta minuta de contrato, constatou-se que esta **ATENDE AS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS no art. 55 da lei nº 8.666/1993**, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigatórias em todos contratos, **ESTANDO ESTA MINUTA CONTRATUAL, EM CONDIÇÕES DE SER ASSINADA**, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar que, depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é **indispensável** que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 e ao Decreto Federal 10.024/2019, **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL à minuta do edital e seus anexos**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERAPIA NUTRICIONAL PARENTERAL S**, de modo que todos documentos estão aptos à publicação e abertura da fase externa, desde seja realizado, o ajuste mencionado no subitem I.1.2 deste parecer jurídico, além de sugerir também pela não supressão da intenção de registro de preços.

Sugere-se também, que o **TERMO DE REFERENCIA, DE FLS 57/63, SEJA DEVIDAMENTE ASSINADO PELO PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO TERMO E QUE SEJA APROVADO PELO ORDENADOR DE**

DESPESAS, de modo a evitar futuras intercorrências ao tramite licitatório.

Ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o Parecer, S.M.J.

Belém, 09 de março de 2020.



CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

